



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA
“Superintendência de Compras e Licitações”

**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA: UNIÃO
SEGURADORA S.A**

Pregão Eletrônico nº 06/2020

Objeto: Contratação de seguradora para o fornecimento de seguro de acidentes pessoais para alunos da graduação e da pós-graduação que realizam estágio obrigatório, para estagiários pertencentes ao quadro pessoal da UFFS e também para estudantes residentes da pós-graduação da Universidade Federal da Fronteira Sul.

Pregoeira: Bertil Levi Hammanstrom

Impugnante: União Seguradora S.A – Vida e Previdência.

CNPJ: 95.611.141/0001-57

1. Dos fatos

Na data de vinte e dois de maio de 2020, foi recebido no setor de licitações da Universidade Federal da Fronteira Sul – UFFS, e-mail emitido pela empresa União Seguradora S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 95.611.141/0001-57, pleiteando impugnação ao instrumento convocatório do processo licitatório Pregão Eletrônico nº 06/2020.

1.1. Da tempestividade

Vislumbrando os preceitos legais do artigo 18 do Decreto nº 5.450/2005, que regulamenta o pregão na forma eletrônica e considerando que a data marcada para a abertura da sessão é o dia 03 de junho de 2020, a impugnação foi apresentada tempestivamente, pela empresa impugnante.

1.2. Das alegações apresentadas pela empresa

A empresa impugnante União Seguradora S.A, alega que o Edital em epígrafe necessita de **URGENTE** modificação em seu Memorial Descritivo, pois as coberturas exigidas não correspondem as práticas comumente no mercado. O instrumento convocatório assim exige sobre as coberturas e capitais segurados:

- . Morte Natural;
- . Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente;
- DMHO;
- Assistência Funeral;

No instrumento convocatório, dentre as coberturas a serem contratadas, temos a Assistência Funeral. Sucede-se que, esta cobertura não se trata de um produto comercializado pela maioria das seguradoras, mas sim de um acessório ao seguro.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA
“Superintendência de Compras e Licitações”

Primeiramente, se faz necessário demonstrar a diferença entre o auxílio funeral e a comercialização de assistências, para que esta Douta Comissão de Licitações compreenda que ocorreu um equívoco na nomenclatura desta garantia.

O auxílio funeral trata-se da garantia de reembolso, dos valores gastos no funeral em caso de morte, ou seja, o beneficiário poderá escolher a empresa que prestará o serviço, supervisionando a execução dele. Este é uma cobertura de seguro, devendo ser registrado e fiscalizado pela própria SUSEP.

Nos casos de auxílio funeral, apenas as empresas seguradoras estão autorizadas a comercializá-las, sendo totalmente responsáveis perante as obrigações assumidas e os serviços a serem prestados.

Diga-se, que esta modalidade facilita o próprio fornecimento do auxílio ao segurado, pois com a livre escolha do prestador, pode-se definir aquele que se encontra perto da localidade do acontecimento, ou que possua o atendimento para o gênero escolhido pelos beneficiários para enterrar o(a) falecido(a) - funeral/cremação/sepultamento.

Já a assistência funeral é comercializada como uma cobertura acessória ao seguro, onde não há reembolso e nem escolha do prestador do serviço. Nesta modalidade a SUSEP prevê outras formas de venda, podendo não ocorrer a sua fiscalização direta.

Essa modalidade dificulta a própria resolução de problemas, caso tenham imprevistos a ser resolvidos, pois a seguradora deverá manter um “braço” administrativo maior, para controlar a atividade desta terceirizada.

Ainda é válido mencionar, que a seguradora possui a prerrogativa comercial de não colocar em seus produtos as chamadas assistências complementares, uma vez que estas serão vendidas em caráter apartado a apólice de seguro. A modalidade de Assistência ocorrerá por meio de prestadores de serviços indicados pela própria seguradora, conforme preceitua o art.2º da Circular 310/2005:

Art. 2º As sociedades seguradoras deverão assumir responsabilidade subsidiária perante o segurado pela prestação dos serviços de assistência, na hipótese destes não serem oferecidos como garantias de contratos de seguro.

§ 1º Os serviços de assistência não poderão ser prestados diretamente pelas sociedades seguradoras.

§ 2º Os serviços mencionados no caput deste artigo terão seus regulamentos previstos em documento próprio, apartado das condições contratuais do seguro.

§ 3º O documento a que se refere o parágrafo anterior não será submetido à SUSEP.

Neste caso, a seguradora não presta a assistência diretamente ao segurado, ocorrendo apenas uma responsabilidade subsidiária referente ao serviço fornecido, devendo a compensação ser de caráter prioritariamente indenitário. Em suma, o serviço será prestado por empresas com atividade específica para a Assistência Funerária (distinta da seguradora), e apenas ocorrerá a responsabilização secundária da seguradora se o serviço for prestado a contento ou não



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA
“Superintendência de Compras e Licitações”

Nesse mesmo sentido, relembramos que o Auxílio Funeral, é um produto registrado pela seguradora, com fiscalização pela SUSEP e responsabilização objetiva da seguradora, em caso de descumprimento das garantias e indenizações a serem prestadas.

Para aclarar, a necessária modificação da cobertura de assistência para auxílio funeral, tome-se como exemplo a seguradora “x”, que por opção comercial prefere trabalhar com as coberturas que possui cadastrado em seu nome perante a SUSEP. Neste caso a seguradora possui plena condições de atender o objeto, mas será preterida da participação do certame, por não trabalhar com as garantias do funeral em caráter de assistência?

Dessa forma, acreditamos que esta Douta Comissão de Licitações se equivocou ao colocar nas coberturas do Termo de Referência a garantia de Assistência, devendo ocorrer a modificação para o produto de Auxílio Funeral.

Há um impasse no instrumento convocatório, devendo esta Comissão de Licitação aclarar a questão em tela, pois se não ocorrer a modificação deste Edital, as proponentes que possuem condições de executar o objeto em epígrafe terão suas propostas recusadas por este órgão.

Ademais, deve-se lembrar que a licitação tem como finalidade principal o respeito aos princípios administrativos constantes na Lei de Licitações, com especial atenção ao princípio da igualdade, da economicidade e competitividade.

Por fim, solicitamos a substituição da cobertura de assistência funeral para auxílio funeral (modalidade cadastrada pela SUSEP).

3. Fundamentação

Diante dos questionamentos levantados pela impugnante quanto a modificação da cobertura da Assistência Funeral para Auxílio Funeral junto ao Edital do PE 06.2020, cabe destacar que é de conhecimento desta instituição a diferenciação da cobertura do Auxílio Funeral e da Assistência Funeral acessória, porém o que esta instituição busca **contratar de fato é a assistência acessória para funeral**, ou seja uma assistência especial/complementar e não uma cobertura de auxílio funeral. Informamos também que em consulta aos Editais de outras Instituições Federais de Ensino esta prática de Assistência Complementar de Funeral é usual no mercado.

4. DA DECISÃO

Diante do exposto, ressalto o compromisso desta Instituição no cumprimento dos Princípios norteadores do Processo Licitatório e da observância da legislação vigente, vinculado ao princípio constitucional da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa, bem como a vedação aos agentes



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA
“Superintendência de Compras e Licitações”

públicos de prever cláusula ou requisitos que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, a pretensão da impugnante não apresenta, em sua maioria, fundamentação legal.

Por fim, a julgar a análise de todos os pedidos da impugnante, decido pela improcedência total da presente impugnação.

Chapecó/SC, 25 de maio de 2020.

BERTIL LEVI HAMMANSTROM

Pregoeiro